



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO



PROCURADORIA
JURÍDICA

Parecer Jurídico: 396/2024

Da: Procuradoria

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3833/2024.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR
CURSO: TÉCNICAS BÁSICAS DE PANIFICAÇÃO,
TÉCNICAS BÁSICAS DE CONFEITARIA E
VENDEDOR DE ALTA PERFORMANCE. LICITAÇÃO -
DISPENSA Nº 027/2024. POSSIBILIDADE.**

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência, vimos, pelo presente, apresentar parecer ao Processo Administrativo em epígrafe de **Dispensa de Licitação nº 027/2024**.

DO PEDIDO

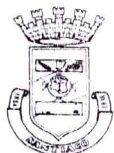
O presente processo é originário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, onde solicita a contratação do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** pelo valor de **R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)**. Apresenta as devidas justificativas. Era o breve relatório.

PARECER JURIDICO

Ab initio, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.



A possibilidade jurídica da contratação direta é legalmente permitida no Novo Estatuto Licitatório (Lei nº 14.133/2021) nos casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

A Inexigibilidade de Licitação, dentre outros casos, é admitida para a contratação de serviços a serem prestados por empresa ou profissional de notória especialização, cuja adoção do procedimento da licitação pode acarretar até uma escolha não desejada para o caso concreto, em razão da singularidade dos serviços e do preparo, experiência e qualificação exigidos para sua prestação.

Deste modo, entendemos que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das hipóteses legais previstas para a Inexigibilidade.

Já a Dispensa de Licitação é permitida, dentre outras situações previstas legalmente, no caso de contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, cuja previsão legal está contida no art. 75, inciso XV, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

A realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos. É por essa razão que a lei definiu, quando admite a contratação sem licitação, critérios objetivos que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Tais limites decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

A contratação direta se submete a um Procedimento Administrativo, portanto, a ausência de licitação não significa contratação informal realizada com quem a Administração bem aprover. A contratação direta pressupõe um procedimento formal.

Na visão de **Marçal Justen Filho** (2005, p.344) esse **“procedimento formal destina-se a dois objetivos, preliminarmente trata-se de comprovar se estão presentes os requisitos para a contratação direta”, por outro, busca-se a “melhor proposta possível”**. A contratação da proposta mais vantajosa é o objetivo perseguido pela Administração Pública, contudo, a melhor proposta nem sempre é conseguida através do procedimento licitatório.

Cumprе salientar que o objeto do contrato pelo qual a Administração pretende realizar, nem sempre é passível de ser licitado. Assim, nesse caso, haverá contratação direta daqueles interessados em estabelecer negócio jurídico contratual com a Administração Pública.

Como adverte **Dallari** (1991, p.120) **“quando houver algum problema relativo à exigibilidade ou dispensa de licitação, é**



preciso não esquecer que a regra geral é a exigibilidade, e que a exceção é a dispensa”.

A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição Federal, a teor do que estabelece o art. 37, inciso XXI, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

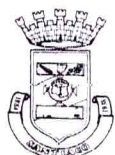
Regulamentando o dispositivo legal supra transcrito, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, onde enumerou os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

No caso em tela, deve ser observado o disposto no Art. 75, inciso XV, do Novo Estado das Licitações, senão vejamos, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar, e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.



Destarte, analisando a documentação encaminhada pela Secretaria solicitante conclui-se o seguinte: o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** é instituição brasileira, incumbida, dentre outros objetivos, da missão de educar para o trabalho em atividades do comércio de bens, serviços e turismo, sendo considerado a maior escola de educação profissional do Brasil; e, a instituição escolhida não tem fins lucrativos, sendo uma entidade séria, com vasta e comprovada experiência de atuação no tocante ao objeto almejado, o que demonstra a sua inquestionável reputação ético-profissional.

No que diz respeito ao cumprimento das obrigações de ordem jurídica, fiscal e previdenciária, por parte da referida Instituição, acham-se satisfeitas as condições legais previstas. Desta forma, estamos diante de um caso típico de Dispensa de Licitação, com supedâneo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, em relação ao valor a ser dispendido pelo Município, atesta a titular da pasta ser o mesmo compatível com os valores de mercado para o objeto da contratação.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, **opina** esta Procuradoria pela possibilidade de contratação direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente.

Santiago, três de maio de 2024.



LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município

OAB/RS 69.303

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3833/2024.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
MINISTRAR CURSO: TÉCNICAS BÁSICAS DE
PANIFICAÇÃO, TÉCNICAS BÁSICAS DE
CONFEITARIA E VENDEDOR DE ALTA
PERFORMANCE. LICITAÇÃO – DISPENSA Nº
027/2024. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 027/2023** e **ADJUDICO** a contratação do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, pelo valor mensal de **R\$ 31.000,00 (três mil e setecentos reais)**, para ministrar curso: técnicas básicas de panificação, técnicas básicas de confeitaria e vendedor de alta performance. Empenhada a despesa, lavre-se o termo do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da obrigação contratual.

Santiago, três de maio de 2024.



TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago